



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO Nº 1800

RECORRENTE: MARIA CAROLINA DE MEDEIROS REDI

PARECER PGFN/CP RECURSO Nº /2014

**PROMOÇÃO. 1ª CATEGORIA PARA A CATEGORIA ESPECIAL. CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL PELA ESCOLA SUPERIOR DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. CONVÊNIO ENTRE A UNIÃO (AGU) E O ESTADO DE SÃO PAULO (PGE). COMPROVAÇÃO DE ESCOLA SUPERIOR VINCULADA A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. RECURSO PROVIDO.**

1. Trata-se de recurso interposto por MARIA CAROLINA DE MEDEIROS REDI contra o resultado provisório do concurso de promoção da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, constante do Edital nº 29, de 28/08/2014, publicado no Boletim de Serviço nº 35 da Advocacia-Geral da União – AGU em 01 de setembro de 2014.

2. A recorrente insurge-se contra a decisão da comissão de promoção 2014.1 que negou provimento ao título de conclusão de curso de pós-graduação *lato sensu* em Direito Processual Civil ministrado pela Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, por se tratar de estabelecimento não reconhecido pelo MEC.

3. É o relatório. Passa-se a opinar.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

4. Considerando-se que o supracitado curso de pós-graduação decorre de convênio celebrado entre a Escola Superior da Advocacia-Geral da União em São Paulo e a Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo – PGE/SP, a vinculá-lo, portanto, à Administração Pública Federal, nos termos do art 12, caput, da Resolução CSAGU nº 11/2008, o pleito recursal de que se cuida merece acolhimento.

5. Dispõe o art. 12, I, da Resolução CSAGU nº 11, de 30/12/2008:

“Art. 12. À participação e ao aproveitamento nos cursos de formação e aperfeiçoamento em instituições de ensino reconhecidas pelo Ministério da Educação ou em Escola Superior vinculada aos órgãos da Administração Pública Federal, exclusivamente na área de Direito e de Gestão Administrativa, serão conferidos até 7 (sete) pontos, assim discriminados:

I - conclusão de pós-graduação *lato sensu*, com carga horária igual ou superior a 360 (trezentos e sessenta) horas/aula: 1 (um) ponto;”

6. O curso de pós-graduação em comento origina-se do convênio nº 04/2011, celebrado entre a União ( AGU ) e o Estado de São Paulo ( PGE ), cuja execução e coordenação desenvolveu-se por atuação conjunta da Escola da Advocacia-Geral da União e a Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo.

7. É manifesto, portanto, que o curso de pós-graduação *lato sensu* em Direito Processual Civil foi ministrado por Escola Superior vinculada à Administração Pública Federal, mediante convênio celebrado entre a União e o Estado de São Paulo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

8. Isto posto, cabe alteração da decisão outrora proferida, opinando esta Comissão de Promoção pelo **PROVIMENTO** do presente recurso (nº 1800), e, por conseguinte, da solicitação nº 29305.

6. À apreciação do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2014.

**Comissão de Promoção 2014.1**